



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ADM 2017 – 2020

PUBLICADO NO PLACAR
DO DIA 22 / 12 / 2017
Registrado no livro nº 09
As Fís. 39
Em: 22 / 12 / 2017

Wilson Silva Gomes
Secretário Mun. de Administração
e Planejamento
Decreto nº 05/2017

LEI Nº 208/2017

Tupirama-TO, 22 de dezembro de 2017.

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE
TUPIRAMA ESTADO DO
TOCANTINS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - A Educação (ou ensino) será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ADM 2017 – 2020

- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização do profissional da educação escolar;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da rede pública municipal;
- IX – valorização da experiência extra-escolar;
- X – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IX – respeito à liberdade e apreço à tolerância .

Art. 4º- A Educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I – O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II – a formação do cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;
- III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania e do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto ;
- IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V – a valorização e a promoção da vida.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal do Ensino:

- I – As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - o Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - É de competência do Município :

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos ;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ADM 2017 – 2020

III – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V – atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação.

Art.7º - A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser realizada em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O período de elaboração, a data de entrada em vigência e a duração do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo deverão ser definidos por regulamentação própria .

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Educação compete organizar, executar manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições da Rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições da Rede Privada integrante do Sistema Municipal de Ensino, zelando, igualmente, em relação a estas, pelo fiel cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - O conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos assuntos que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10º - A composição do Conselho Municipal deverá garantir:

I – representação de todos os segmentos da comunidade escolar e de existência de mecanismos de manutenção do vínculo destes com seus representados;

II – escolha de todos os membros indicados pelas entidades e órgãos representados no Conselho Municipal de Educação, excluído o Executivo Municipal, através de amplo processo eleitoral específico para este fim;

III – Representação de professores do ensino público e privado, distribuídos entre as diferentes entidades e órgãos representados no Conselho Municipal de Educação ;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ADM 2017 – 2020

Art. 11º - São competências do Conselho Municipal de Educação :

I – Fixar normas nos Termos da Lei, para:

- a) - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- b) - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- c) - O Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- d) - O Funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- e) - Os Currículos dos estabelecimentos de ensino;
- f) - Produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) - A capacitação de professores para lecionar em caráter “emergencial” ;
- h) - A elaboração de regimentos e bases curriculares dos estabelecimentos de ensino;
- i) - A enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) - A criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos.

II – Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

III – Aprovar:

- a) - O Plano Municipal de Educação, nos termos da Legislação vigente;
- b) - Previamente, os convênios ou contratos que impliquem sessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferência de serviços educacionais ao Município para a esfera privada;
- c) – O regimento e as bases curriculares das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;

V – Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI – Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ADM 2017 – 2020

VII – Representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

VIII – Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;

IX – Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

X – Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à Educação.

XI – Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições privadas sem fins lucrativos;

XII – Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIII – Exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12º – O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico e administrativo de apoio, do quadro geral do Município, necessário ao atendimento de seus serviços.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13º – O currículo do Ensino Fundamental deve atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único – O currículo a que se refere o caput deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14º – As instituições de ensino fundamental, organizar-se-ão em séries anuais, períodos semestrais, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ADM 2017 – 2020

Art. 15º – A Educação Infantil, primeira etapa da educação Básica, será oferecida em Escolas Municipais de Educação Infantil, destinadas preferencialmente a demanda conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único – Creches ou Escolas de Educação Infantil da rede particular, que vierem a ser criadas, deverão se adequar ao sistema Municipal de ensino.

Art. 16º – Dadas as peculiaridades do desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos, a educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis: cuidar e educar.

Art. 17º– As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de ensino, respeitando o direito ao atendimento em seus diferentes aspectos.

Art. 18º – A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II – Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

III – Ter a função de alimentar, sustentar e orientar a intervenção pedagógica.

Art. 19º – As instituições dos diferentes níveis devem construir os seus regimentos escolares.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 20º – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-ão através da participação da comunidade nas decisões e encaminhamento, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se;

I – eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos e segmentos da comunidade escolar, conforme as determinações da respectiva Lei Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ADM 2017 – 2020

II – fica a critério do Poder executivo, regulamentar a forma de escolha dos Diretores de escolas.

III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político-pedagógico, observada a legislação vigente os princípios da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21º – São os profissionais da Educação os membros do magistério.

Parágrafo Único - São membros do magistério os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluindo os de administração, supervisão, e planejamento educacional .

Art. 22º – A formação do profissional da educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino Municipal.

Parágrafo Único – O Município promoverá políticas com vistas à formação dos profissionais da Rede Pública Municipal e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais da educação nas áreas em que estes atuarem.

Art. 23º – A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades obedecerá o que segue :

I – Ensino Médio, com habilitação na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental ;

II – Licenciatura Plena, com habilitação específicas para o Magistério, para o exercício da docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental;

III – Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Educação Especial ou Pós-Graduação na mesma área, para o exercício da docência ou atividade especializada em Educação Especial nos turnos regulados pelo Conselho Municipal de Educação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ADM 2017 – 2020

IV – Graduação ou Pós-Graduação em Pedagogia, esta última precedida de curso de Licenciatura, para o exercício das atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional e outros afins.

Art. 24º – A qualificação mínima para o exercício da atividade do funcionário da educação deverá ser garantida em Plano de Carreira.

Art. 25º – O Sistema Municipal de Ensino garantirá a existência de Plano de Carreira para os profissionais da educação da rede pública municipal.

§ 1º - Constituem-se em princípios dos planos de carreira dos profissionais da Educação :

I – Ingresso no Ensino Público exclusivamente por concurso público, provas ou de provas e títulos ;

II – Valorização dos profissionais da educação mediante:

- a) Piso Salarial profissional;
- b) Progressão na carreira por titulação adquirida, específica na área de atuação do Magistério no Município, bem como incentivos financeiros por dedicação exclusiva, tempo de serviço, independente do grau escolar de atuação;
- c) Regime estatutário como regime jurídico único;
- d) Incentivo à formação continuada.

§ 2º - As instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão proceder o recrutamento de seus pessoal através de seleção pública, mesmo simplificada, que assegure igualdade de oportunidade aos candidatos, valorizando o mérito e a qualificação .

TÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 26º – O Município atuará prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Poderá o Município buscar parcerias com o Estado e a União para manutenção e desenvolvimento do ensino em níveis e áreas de sua atuação e também fora deles.